

Desestabilizando o conceito de droga na legislação brasileira para a História do Direito

Rodrigo Dantas Valverde¹

Resumo: desestabilizamos o conceito de droga na legislação brasileira para a história de direito em razão de seu caráter anacrônico. A pesquisa compreendeu como marco temporal o período que vai do Código Penal de 1890 até o Decreto nº 20.930 de 1932. Descobrimos uma pluralidade de termos nativos e sugerimos o conceito de substâncias entorpecentes como termo analítico. Dentro do período estudado, foi possível constatar que vigorava um regime normativo que era caracterizado por sua pluralidade terminológica e heterogeneidade no tratamento legal dado às substâncias.

Palavras-Chave: História do Direito; Drogas; Entorpecentes; Regime Normativo.

Abstract: we destabilized the concept of drug in Brazilian legislation for the legal history due to its anachronistic nature. The research understood as a time frame the period from the Penal Code of 1890 to Decree No. 20.930 of 1932. We discovered a plurality of native terms and suggested the concept of narcotic substances as an analytical term. Within the period studied, it was possible to verify that a normative regime was in force that was characterized by its terminological plurality and heterogeneity in the legal treatment given to the substances.

Keywords: Legal History; Drugs; Narcotics, Normative Regime.

1. Introdução

O presente artigo visa dar uma contribuição à discussão acerca da pesquisa histórica em direito envolvendo a temática das drogas. A partir dos resultados da pesquisa desenvolvida na dissertação de mestrado intitulada “Entre vícios e venenos: a história da formação do regime normativo das substâncias entorpecentes no Brasil (1890-1932)”², recuperamos aqui parte de nosso itinerário de pesquisa, apresentando algumas fontes históricas compreendidas dentro do marco temporal eleito e que possuem pertinência com o assunto das drogas.

Por força de limitação de espaço, buscamos apresentar apenas a discussão metodológica principal travada, de sorte que nestas páginas não se tem a pretensão de esgotar o debate acerca das drogas na História do Direito, mas sim abrir discussões a partir de uma das abordagens possíveis para discuti-las no contexto brasileiro.

Quando se fala dos estudos e escritos a respeito da história das drogas, há uma vasta produção a respeito. As contribuições cobrem, grosso modo, duas formas de abordagem: (i)

¹ Mestre em História do Direito pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e-mail para contato valverde.rodrigo@mail.com.

² Defendida em julho de 2024, sob orientação do Professor Doutor Samuel Rodrigues Barbosa.

mobilizando um conceito de droga com um anacronismo controlado; (ii) pesquisando a história da substância em si.

Como representantes da primeira forma de pesquisa, apenas à título de exemplo temos Antonio Escohotado (1994, 1997, 1998), Henrique Carneiro (2005), Julio Cesar Adiala (2011), Carlos Torcato (2016), Jonatas Carlos Carvalho (2013), Maria de Lourdes da Silva (2015), Julio Delmanto (2015), Luíza Lima Dias (2022).

Há também autores que enfocam o proibicionismo e fazem uma história da ideologia da proibição a partir das drogas, caso de Henrique Carneiro (2018) e Vitor Stegemann Dieter (2011, 2014).

Reputamos o tratamento dado às drogas nesses trabalhos como anacrônico no limite em que estudam períodos em que o conceito de drogas não existia para designar o objeto da proibição. A legislação brasileira, por exemplo, vai consolidar de forma federal e uniformizada o termo droga somente com a Lei nº 11.343/06, chamada Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

Ainda assim, entendemos que o anacronismo é controlado porque os autores manejam uma outra forma de construção do objeto histórico. Prestam atenção a outros elementos que não apenas o jurídico-normativo, de sorte que os trabalhos não se ressentem do anacronismo que causará o conceito de drogas sujeito às oscilações e a forma não linear de sua construção enquanto objeto histórico.

Necessário chamar atenção para os trabalhos que inclusive discutem o debate terminológico e conceitual e ainda assim, conscientemente, escolhem o caminho da primeira forma de se fazer história das drogas. É o caso de Dias (2022, p. 17-20) e Adiala (2011, p. 1-4).

Como uma variante dessa linha encontramos uma pesquisa que se assemelha mais à abordagem que escolhemos apresentar aqui. É o caso do trabalho *Marathonas e rambles: a emergência dos tóxicos como um problema social no início do século XX* de Thamires Sarti (2015). A autora maneja o conceito de tóxicos, tomando o mesmo cuidado metodológico que faremos aqui.

Já como representantes da segunda forma de pesquisar as drogas, temos, apenas a título de exemplo, e dentro do campo dos estudos históricos sobre a maconha, Luiz Mott (1986), Jean Marcel Carvalho França (2018), Luísa Saad (2019), Jorge Emanuel Luz de Sousa (2011) e

Gustavo Junqueira Costa Maia (2022). E no caso da história do álcool e da embriaguez temos Henrique Carneiro (2010), Otavio Weinhardt (2019) e Daisy Camargo (2012).

Tampouco seguiremos o modelo das abordagens a respeito das drogas construídas pelo combativo campo da criminologia crítica no Brasil. Mesmo quando com veio mais histórico, os trabalhos costumam assumir uma postura de tratar as drogas em perspectiva sem inflexões quanto aos termos distintos mobilizados pela legislação para proibir, como é o caso de Maria Lucia Karam (KARAM, [s.d.]), Vera Malaguti Batista (2013), Salo de Carvalho (2016), entre outros.

Não significa que não se pode valer das contribuições que todos esses autores tenham dado. Pelo contrário, todo texto que ambiciona uma validade jurídica específica pode ser lido também sob uma perspectiva econômica, política, sócio-histórica, teológica, histórico-linguística, entre outras (KOSELLECK, 2014, p. 329), de sorte que “a história do direito não consegue existir sem a história política, social ou econômica, sem a história das religiões, da língua e da literatura etc.” (KOSELLECK, 2014, 330).

Ainda, é importante mencionar que a temporalidade escolhida é marcada pela conjuntura rica do Brasil saído da abolição formal da escravidão e que entra na virada do século XIX para o XX com transformações vorazes em diversos campos, sendo que a regulação do uso de substâncias e de práticas entorpecentes seguiu o mesmo caminho.

Tais transformações possuem balizas que marcaremos a partir da temporalidade das leis e sua repetibilidade estrutural (KOSELLECK, 2014, p. 327). Assim elegemos um lapso temporal que compreende desde o Código Penal de 1890, primeiro tratamento federal do Brasil República a respeito das “substâncias venenosas”, até o Decreto nº 20.930 de 1932, que retira da legislação pela primeira vez o termo “venenosas”. Utilizamos o Decreto nº 20.930 de 1932 como marco final e de virada, uma vez que nele já verificamos uma alteração no regime normativo das substâncias,

Por fim, o objetivo principal neste artigo é demonstrar a necessidade de compreender o que regulava as substâncias, hoje “drogas”, em questão na virada para o século XX, a partir do ponto de vista crítico que a história do direito deve assumir diante da permanência no tempo de certos termos que, aparentemente podem guardar semelhança ou equivalência, mas, analisando “por baixo da superfície de sua continuidade terminológica, existem ruturas decisivas no seu significado semântico” (HESPANHA, 2018, p. 17/18). Hespanha ainda complementa: “por

de trás da continuidade aparente na superfície das palavras está contida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido” (HESPANHA, 2018, p. 18).

Assim, prestaremos atenção aos diferentes sentidos de “droga” como também para os termos usados para designar substâncias que se entende como drogas hoje.

2. Desestabilizando o conceito de droga.

2.1. Os termos nativos

As substâncias hoje entendidas como drogas não eram assim designadas até a primeira metade do século XX. Isto é, as leis, regulamentos sanitários, livros, médicos e juristas da época usavam outros termos nativos para se referir às chamadas drogas, como ópio, cocaína e maconha e o álcool.

Isso se deve à transformação semântica pela qual o próprio termo droga passou, o que justifica, enquanto escolha metodológica e para evitar incorrer em anacronismo, como dito anteriormente, não defendermos a sua utilização enquanto termo analítico para o estudo histórico-jurídico, isto é, como termo genérico que compreende a diversidade de ocorrências nativas encontradas dentro do recorte compreendido entre 1890 e 1932.

Vale registrar que encontramos o emprego da palavra droga em parte das fontes, mas com sentido ligeiramente distinto, conforme será exposto mais adiante. Capturar os deslocamentos semânticos ocorridos em torno do objeto da proibição faz parte da precariedade do regime jurídico vigente entre 1890 e 1932.

Portanto, primeiro, vamos demonstrar a multiplicidade de sentidos que a palavra droga possui ao longo de sua história. Em seguida, vamos em busca de quais os termos nativos, dentro dos marcos temporais eleitos, que poderiam expressar o objeto da proibição que hoje comumente se entende como drogas.

2.1.2 Multiplicidade de sentidos da palavra droga

A palavra droga vem de “*droog*”, que significa simplesmente folha seca em holandês³. A procura pelo verbete “droga” em dicionários antigos da língua portuguesa leva a crer que já

³ Carneiro (2005, p. 11) conta que o termo “*droog*” significava produtos secos e era utilizado para designar, entre os séculos XVI e XVIII, um conjunto de substâncias naturais utilizadas principalmente na alimentação e na medicina.

existia anteriormente uma ideia negativa sobre “droga” como algo simples, de pequeno valor – o que contrasta com a obra clássica “Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas” de André João Antonil, de 1711⁴ (2011).

Aliás, o livro de Antonil é possivelmente das primeiras menções à palavra “droga” dentro de um contexto brasileiro. Ao longo da obra, o açúcar e o tabaco são evocados como drogas e sinônimos de riqueza, de potência econômica. A obra de Antonil é polêmica porque, em narrativa descritiva e criteriosa, mostra ao mundo as possibilidades que o território do Brasil colônia apresentava para a exploração econômica. Empolgado, o autor demonstra fascínio não só pela produção de açúcar e tabaco, mas também pelas propriedades das substâncias. Em especial o açúcar, a que dispensa elogios como “se atentar para o valor intrínseco que o açúcar merece ter mesmo pela sua bondade, não há outra droga que o iguale” (ANTONIL, 2011b, p. 181).

A obra de Antonil é bastante reconhecida por seu valor para a história econômica do Brasil. Para nós, interessa o uso do termo “drogas” com sentido de “*commodities*”. Antonil estava impactado com o açúcar principalmente e dedica grande parte do texto a descrever minuciosamente o quão fascinante era o açúcar nesse sentido: adoçava a boca e as cifras dos cofres do colonizador e não à toa, em razão disso, o livro permaneceu proibido e chegou a ficar desaparecido durante praticamente um século, ressurgindo após a sua redescoberta por meio do esforço de pesquisadores luso-brasileiros (2011, p. contracapa). Droga, aqui, pode ser entendida como sinônimo de riqueza.

Em publicação que veio poucos anos depois, em 1728, o dicionário de língua portuguesa em que se tem notícia do primeiro registro do verbete droga é aquele informado por Raphael Bluteau em sua monumental obra “Vocabulário Portuguez e Latino”. O verbete definia⁵:

⁴ Na edição de 2011 do livro, publicado pelo Senado Federal, há uma seção de autoria de A.P. Canabrava “Vocábulos e expressões usados em Cultura e Opulência”. Veja-se o vocábulo “droga”, página 63: droga – produto empregado no preparo de remédios. De acordo com o título do livro, o açúcar e o fumo são considerados drogas pelo autor. A referência ao açúcar como droga, que ocorre várias vezes no texto, mostra a sobrevivência, ainda no início do século XVIII, de uma designação específica dos estágios iniciais do desenvolvimento da produção açucareira, quando o açúcar era empregado, sobretudo na medicina, na época medieval europeia. As páginas 207-8 são ilustrativas das qualidades terapêutica (sic) do fumo. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjQvLmE4fz8AhWBK7kGHZzzDdsQFnoECCEQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F580735%2F000921829_Cultura_opulencia_Brasil.pdf&usq=AOvVaw36XBlapBmTVXPzocQ2Y_Is, acessado em 08/03/2025.

⁵ As citações diretas feitas a textos em português de outra época, com ortografia diferente da atual, não passarão por qualquer tipo de adaptação. Optamos, considerando que a pesquisa possui interesse histórico, por preservar os textos exatamente como escritos originalmente.

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 16, n. 16, abr. 2025.

DROGA. Qualquer ingrediente, que entra na composição de algum medicamento, ou de outra coufa semelhante. *Materia, ex qua conficiuntur medicamenta, aut aliae compositiones*. Droga. Tomafe algumas vezes por mercancia, fazenda, & c. Material, que, naquelle tempo paffava de Portugal por Rr, Droga, Droga. Jacinto Freire, pag. 38. (Falla em cobre.) Droga, como quando fe diz, Ifto he droga, *id est*, cousa vil, que não tem valor algum (BLUTEAU, 1712, p. 2112).

No verbete “DROGAS”, havia ainda a menção a tipos de drogas em espécie, “especiarias canela, cravo, pimenta” (BLUTEAU, 1712, p. 2112). E tinha um verbete intitulado “DROGARIA”, em que se lia “Drogaria. Drogas. *Vid.* no seu lugar. Toda a *Drogaria* d’aquelle, Arcipelago. Hiftor. de Fernão Mendes Pinto, 27. col. I.”.

Ao longo do dicionário, para além dos verbetes, há ainda menção ao termo “droga” dezenas de vezes, oscilando o contexto em que era empregado, aparecendo em verbetes relacionados a especiarias (“droga aromática”, “droga vegetal”), como também em substâncias de uso medicinal/remédios (“droga medicinal”), e verbetes relacionados a tecidos em geral, como lã e seda (“droga de lã”, “droga de seda”), e ainda termos relacionados a tinturaria, colorização de têxteis.

Na edição editada e ampliada posteriormente publicada em 1789 como “Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro”, há uma atualização que não interfere tanto no sentido central já existente na versão anterior, mas que contou com uma interessante supressão da parte do verbete que se referia ao sentido medicinal, como integrante da composição de medicamento:

DRÓGA, s. f. todo o genero de especiaria aromática; tintas, óleos, 101ficin officinães de tinturaria, e botica. § Mercadorias ligeiras de lã, ou seda. § Coisa de pouca valia. § *Dar em droga*: vir a valer pouco por mal procedido. § Mercadoria. “*cobre que passava por droga.*” Freire. (SILVA; BLUTEAU, 1789, p. 642)

O sentido foi mantido posteriormente em dicionário editado no Brasil, em Ouro Preto, no ano de 1832 por Luís Maria da Silva, “Diccionario da lingua brasileira”, onde encontra-se: “Droga, s. f. Todo o genero de ingredientes, que entrão em officinas de tinturaria, e pharmaceutica. Cousa de pouco valor. Fazenda ligeira de seda ou lã” (PINTO, 1832, p. 382).

A esse respeito, Carneiro aponta que no contexto colonial, antes de significar produtos vegetais, animais ou minerais, a palavra droga representou um conjunto de riquezas exóticas, produtos de luxo destinados ao consumo, ao uso médico e também utilizadas como especiarias (CARNEIRO, 2005, p. 14).

Também vale menção à publicação em 1698 do “Dictionnaire Universel des Drogues Simples”⁶, obra monumental do químico francês Nicolas Lemery⁷, que segundo o subtítulo continha “seus nomes, origem, escolhas, princípios, virtudes, etimologia e o que há de mais próprio em animais, plantas e minerais”⁸. Para além de um dicionário, o “Dictionnaire” de Lemery possui caráter de farmacopeia, sendo lançado como “ouvrage dépendant” da “Pharmacopée Universelle”⁹, publicada inicialmente em 1697 também por Lemery.

De fato, o “Dictionnaire” de Lemery também continha, além de dados a respeito da origem de diversas plantas e substâncias, orientações prescritivas com relação ao uso seguro para a manipulação de diversas substâncias, o que empresta ao dicionário esse caráter farmacopeico. Assim, o sentido medicinal do termo droga estava presente também no mundo da química, nos idos do século da virada do século XVII para o XVIII.

É possível notar que a carga semântica da palavra muda no tempo e possui descontinuidades que abrem margem para questionamentos. Parece que a forma como se conhece o termo droga na atualidade é, em parte, a recuperação de um sentido que permaneceu em desuso durante um determinado período.

Após a retomada do sentido medicinal, progressivamente, droga como alimento, *commoditie*, mercadoria, seja especiaria ou artigo empregado na confecção de têxteis, praticamente deixa de existir. Nas palavras de Carneiro (CARNEIRO, 2005, p. 14/15):

Se na época colonial não se discriminava claramente a distinção entre droga e alimento, nos tempos atuais, aparentemente, as fronteiras entre esses dois conceitos são muito bem definidas e bem vigiadas. Uma análise mais profunda evidencia que as distinções não são ‘naturais’, mas um recurso artificial de controle político e jurídico.

Assim, para dar conta das alterações que o controle político e jurídico ditava no campo do uso de substâncias, os termos nativos empregados para designar droga variaram bastante. A legislação cobriu diversos até abraçar a noção moderna de droga que se tem hoje. A seguir,

⁶ Publicada inicialmente em 1697 como “Traité Universel des Drogues Simples”, conforme p. V do “Dictionnaire Universel des Drogues Simples” (LEMERY, 1733), disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9667536f/f1.item>, acessado em 08/03/2025.

⁷ Lemery (1645/1715) foi um químico que se notabilizou por publicar grandes compêndios sobre química. Seu “Curso de Química”, publicado em 1675, influenciou gerações. Notabilizou-se em razão da forma simples com que levou ensinamentos sobre a química para um público maior. Fonte: https://fr.wikipedia.org/wiki/Nicolas_L%C3%A9mery, acessado em 08/03/2025.

⁸ Tradução nossa, no original: “contenant leurs noms, origine, choix, principes, vertus, étymologie & ce qu'il y a de particulier dans les animaux, dans les végétaux, & dans les minéraux” (LEMERY, 1733), disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9667536f/f13.item#>.

⁹ (LEMERY, 1763), disponível em <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k91861g.image>, acessado em 08/03/2025.

veremos quais os termos empregados nas fontes mobilizadas. Usaremos as legislações compreendidas entre 1890 e 1932 como ponto de partida.

2.1.2. *De substância venenosa à substância tóxica entorpecente, a proibição de vícios e venenos.*

Passemos então aos marcos legais de maior relevo dentro da conjuntura histórica que escolhemos. As leis nos apresentam um mosaico terminológico, um voo panorâmico que ajudará a compreender o que estava em movimento conforme a legislação se transformava. Além disso, por trás das escolhas feitas em cada marco legal, se fizermos uma leitura à contrapelo, observaremos coisas não ditas que contribuem para conformar uma narrativa histórica.

O Código Penal de 1890 em seu art. 159 punia quem ministrava substâncias “venenosas” sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários (BRASIL, 1890).

Igualmente era punido quem envenenava fontes públicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes ou outros viveres destinados ao consumo público conforme o art. 161. Também havia o tipo penal próprio do crime de envenenamento, previsto no art. 296, entendido como “todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, e sejam quaes forem seus effeitos definitivos” (BRASIL, 1890).

Logo em seguida, em seu parágrafo único, o art. 296 define o conceito de veneno: “veneno é toda substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saúde” (BRASIL, 1890).

Também se optou na época, no capítulo dos “MENDIGOS E EBRIOS” pela criminalização de quem embriagava ou aumentava a embriaguez de alguém (art. 397), incluindo o dono de estabelecimento que vendia substâncias “inebriantes” (art. 398), e de quem se embriagava habitualmente (art. 396). Aliás, as condutas descritas acima faziam parte do “CAPITULO III – DOS CRIMES CONTRA SAUDE PUBLICA”, o que já denota qual a preocupação que estava por trás crimes mencionados. Além do art. 158, havia a tipificação penal do exercício irregular da medicina, da “arte dentaria” ou da farmácia, bem como a

proibição da prática da “homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou o magnetismo animal” (art. 156), e ainda a proibição do “espiritismo”, da “magia e seus sortilégios”, do uso de “talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica” (art. 157) (BRASIL, 1890).

Nota-se que o Código Penal de 1890 continha como termos nativos “substância venenosa” e “substância inebriante”, sendo inebriante aqui utilizado como sinônimo de bebida alcoólica. Também chama a atenção que o Código reunia outras práticas, além do uso de substâncias, tidas como proibidas com vistas a cuidar da saúde pública, com uma inclinação forte a disciplinar as práticas medicinais.

Depois a legislação vai progressivamente abandonar o emprego do termo genérico “substância”, e passará a se dirigir de forma específica e taxativa às substâncias em espécie. Porém o percurso não é linear e uma terminologia diversa será mobilizada para se endereçar à proibição ainda incerta.

É possível verificar uma preocupação inicial com o ópio, a morfina e a cocaína, em razão do debate ocorrido na seara internacional. O Decreto nº 2.861 de 1914 posiciona a conjuntura nesse movimento e “aprova as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional de Opio, realizada em 1 de Dezembro de 1911 em Haya” (BRASIL, 1914).

O Brasil ainda iria promulgar a Convenção Internacional do Ópio no ano seguinte, por meio do Decreto nº 11.481 de 1915 (BRASIL, 1915). Foi um desdobramento do Decreto nº 2.861 de 1914 que a Convenção e seu Protocolo de encerramento fossem: “executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contem”. Ópio, cocaína e morfina aqui são referidas como substâncias de uso regulamentado, mas não há um termo que as unifique sob um mesmo conceito de substância.

Depois, a ideia de veneno segue presente. Verificamos o crime de envenenamento em leis afetas ao assunto da saúde pública, como é o caso do art. 13 da Lei nº 3.987 de 1920 que fazia menção aos assassinos por envenenamento (§2º) e que serão punidos como envenenadores da população aqueles que falsificarem gênero alimentício e que empregarem substâncias que

prejudiquem o valor nutritivo dos alimentos e sejam consideradas nocivas à saúde (BRASIL, 1920a). Porém, aqui envenenar se restringe mais à ideia de intoxicação.

Promulgada apenas 11 dias depois da Lei nº 3.987 de 1920 de 2 de janeiro de 1920, a Lei nº 4.050 de 1920 possuía o objetivo precípuo de auxiliar a arrecadação federal e impedir a introdução de gêneros nocivos à saúde pública como enuncia desde logo o art. 1º da Lei, fiscalizando assim as substâncias cuja entrada no país estavam sujeitas ao escrutínio alfandegário (BRASIL, 1920b).

Vale menção especial ao art. 4º que prevê que será cobrada a taxa de 2% sobre os direitos de importação para o consumo que recaírem em “tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas” (BRASIL, 1920b).

Primeiro, é possível notar que não se classifica as substâncias como venenosas, podendo as alfândegas e seus laboratórios avaliarem-nas de acordo com o vago conceito de nocividade à saúde pública. Em segundo, nota-se a menção presente no art. 4º ao termo “drogas” o que faz com que a Lei nº 4.050 de 1920 seja uma das poucas leis federais do período que faz menção às drogas (BRASIL, 1920b).

Ainda, a preocupação com o que chegava aos portos brasileiros guardava relação direta com o momento daquele Brasil pós abolição formal da escravidão. Regulamentar as alfândegas era controlar o que atracava em diversas localidades de um país com taxas de importação em vertiginoso crescimento, em especial a então capital, Rio de Janeiro. A economia cafeeira estava em decadência e o Rio de Janeiro, no começo do século XX, passava de escoador da produção do Vale do Paraíba a receptor de artigos importados e manufaturados, voltados para o mercado consumidor interno (CHALHOUB, 2001, p. 250)

Outro exemplo de legislação em que existe o emprego do termo “drogas”, e que merece menção, é a Lei nº 14.354 de 1920 (BRASIL, 1920d) que substitui a Lei anterior nº 14.189 de 1920 (BRASIL, 1920c) que regulamentava a execução da já mencionada Lei nº 3.987 de 1920, esta última responsável pela criação do Departamento Nacional de Saúde Pública. Aqui é possível notar o uso recorrente do termo “drogas” como sinônimo de remédio, de substância de uso controlado cuja comercialização e posse deveria ser restrita. Fica evidente na Lei nº 14.354 de 1920 um ponto de contato com a regulamentação da atividade farmacêutica, reforçando a tutela existente sobre a prática da medicina e da farmácia, além de disciplinar o uso de drogas e substâncias.

É possível notar também uma preocupação com o que poderia ser um desvio de finalidade do uso estritamente médico das substâncias. Ainda, o termo tóxico é usado para se referir às substâncias de uso mais restrito e controlado, evitando que ela chegasse ao alcance do público.

Até aqui registra-se que, em paralelo à restrição para ministrar substâncias venenosas, nos termos do art. 158 do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), havia também a regulação de forma específica do acesso à venda de drogas para uso médico.

Em seguida, vem o Decreto nº 4.294 de 1921 que vai bastante além do aspecto somente alfandegário e de proteger a saúde pública de nocivas substâncias que chegavam aos portos brasileiros (BRASIL, 1921b). Objeto de grande debate na comunidade jurídica e na comunidade médica, o Decreto modificava justamente os artigos do Código Penal dedicados aos crimes contra a saúde pública e a punir quem vendesse substâncias venenosas, sem autorização, bem como se embriagasse por hábito ou embriagasse alguém, conforme os arts. 159, 396 e 397 (BRASIL, 1890).

Como a ementa já enuncia, o Decreto estabelecia “penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cêria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os credits necessários” (BRASIL, 1921b).

A terminologia empregada para designar o objeto da proibição passa a ser específica e a punição mais severa. Apesar da manutenção no *caput* do termo “substâncias venenosas”, o parágrafo único, incorporando a redação que nomeava algumas espécies de substâncias, como é o caso do já mencionado Decreto nº 11.481 de 1915 (BRASIL, 1915), prevê não mais apenas multa, mas sim prisão, se a substância em questão for o ópio, a cocaína ou qualquer de seus derivados.

Com relação aos ébrios habituais, a legislação deixava de lado a punição com “prisão celular”¹⁰ de quinze a trinta dias e passava a estabelecer a possibilidade de internação de três meses a um ano em estabelecimento correcional.

¹⁰ Grande parte das penas previstas no Código Penal de 1890 eram de prisão celular, que consistia na detenção isolada do preso. Tratou-se de mudança significativa operada entre o Código Penal do Império, de 1830, e o da República, de 1890. A esse respeito, trataram Alvarez, Salla e Souza (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003) e Sontag (SONTAG, 2016).

Mas fazia mais, concedeu ao Presidente da República, por meio de seu art. 10, a autorização para regulamentar a entrada no país de substâncias tóxicas, as penalidades impostas aos contraventores e o sanatório para toxicômanos (BRASIL, 1921b).

E foi com essa autorização que no mesmo ano, 59 dias depois na verdade, em 03 de setembro, que Epitácio Pessoa baixou o Decreto nº 14.969 de 1921. Tratava-se de regulamento que desenvolvia, a partir das linhas gerais lançadas no Decreto nº 4.294, diversos pontos centrais para a nova página que se iniciava ali na legislação brasileira a respeito do uso de substâncias (BRASIL, 1921c).

Destaca-se um aprofundamento da regulamentação da venda de “substâncias venenosas”, contemplando a importação de forma mais específica e a venda em território nacional.

Além disso, o Decreto prevê a criação de uma casa de internação no Brasil¹¹ voltada especificamente para quem se encontrasse “intoxicado”, chamada então de “sanatorio para toxicomanos”. E por fim, avança em disposições processuais.

O Decreto nº 14.969 de 1921 é a primeira legislação mais “intoxicada” de que se tinha notícia até então. O termo “substancias toxicas” surge com mais evidência, eleito como representativo de todas as demais substâncias a que se refere a lei e eventualmente acompanhado de seus congêneres, “toxicomano” e “intoxicado”, como se lê na ementa que “aprova o regulamento para a entrada no paiz das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicomanos” (BRASIL, 1921c).

Ainda se faz referência às substâncias “venenosas ou entorpecentes (anesthetics ou analgesicas)” como “o opio e seus derivados” e a “cocaina e seus congeneres”, cuja entrada e

¹¹ O primeiro manicômio judiciário foi criado em 25 de maio de 1921, pouco antes da edição do regulamento do Decreto nº 4.294 de 1921, instituído por meio do Decreto nº 14.831 de 1921 (BRASIL, 1921a). Vale a pena notar que aqui, no mesmo ano, coincide a criação de instituição de natureza semelhante, mas com finalidade diversa. Enquanto no manicômio judiciário, seriam recebidos aqueles que, uma vez condenados e presos, apresentassem “symptomas de loucura”, também quem fosse acusado e pela mesma razão devesse ser submetido a “observação especial” ou “tratamento” e, por fim, os delinquentes isentos de responsabilidade por motivo de afecção mental”, nos termos do art. 29 do então Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), se a critério do juiz assim exigisse a segurança pública, art. 1º, incisos I, II e III do Decreto 14.831 de 1921 (BRASIL, 1921a), no caso do “sanatorio para toxicomanos”, seriam internados aqueles que fossem condenados por embriaguez habitual ou impronunciados ou absolvidos “com fundamento em molestia mental, resultante do abuso de bebida ou substancia inebriante ou entorpecente”, art. 9º, §2º, do Decreto nº 14.969 de 1921 (BRASIL, 1921c). Também seriam internados no “sanatorio” aqueles que voluntariamente se apresentassem em juízo ou que fossem encaminhados por algum familiar. A condição é de que necessariamente estivessem intoxicados por álcool, substância venenosa que tiver qualidade entorpecente e de que a internação fosse urgente a fim de evitar a prática de “actos criminosos ou a completa perda moral”, art. 9º, §3º, do Decreto nº 14.969 de 1921 (BRASIL, 1921c).

saída era regulamentada logo no art. 1º do Decreto (BRASIL, 1921c), que restringia e condicionava o trânsito de ditas substâncias à obtenção de licença prévia do Departamento Nacional de Saúde Pública, por intermédio da “Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia”.

Havia ainda uma especificação, no art. 4º que marcava a entrada em cena do “droguista” ou “pharmaceutico”, aos quais era reservada em especial a possibilidade de requererem a licença prévia mencionada no art. 1º. A propósito, há uma diferença que se extrai a partir da interpretação do art. 5º. Entende-se que o droguista é quem vende e o pharmaceutico é quem adquire a substância (“os droguistas só poderão vender as substancias referidas no art. 1º aos pharmaceuticos e mediante pedido escripto e authenticado por estes”) (BRASIL, 1921c).

Mas o Decreto nº 14.969 de 1921 vai além, de “substâncias tóxicas” e “venenosas ou entorpecentes” e adiciona mais termos à pluralidade terminológica empregada para designar o que se estava então regulamentando. Pode-se dizer até que, de forma confusa, sem parecer ter um critério, a lei faz menção a termos tratados muitas vezes como sinônimos. É o caso de “substancias venenosas ou entorpecentes (anesthetics ou analgesicas)”, como dita o art. 1º, e de “substancia inebriante ou entorpecente”, presente no art. 9º.

O Decreto nº 4.294 de 1921 (BRASIL, 1921b) representa uma inflexão a respeito da regulamentação de práticas e do consumo de substâncias. Em razão das alterações promovidas no Código Penal e dada a inovação com relação às sanções aplicáveis, asseverando o tratamento penal dispensado a quem era incurso em alguma das condutas, ele foi alvo de maior debate tanto no meio jurídico quanto no meio médico. Ele também vai retomar um fio que estava solto e perdido nas legislações que implementaram no Brasil as convenções aprovadas internacionalmente¹².

No período imediatamente posterior, duas obras fundamentais foram escritas. *Vícios Sociaes Elegantes*, dos médicos Pedro Pernambuco Filho e Aduino Botelho (1924), e *Venenos Sociaes – e condição jurídica dos envenenados*, do advogado Candido de Oliveira Filho e do médico Julio Porto Carrero (OLIVEIRA FILHO; CARRERO, 1922).

Ambas as obras se dedicaram a escrutinar as leis. Vícios e venenos definiam as práticas e substâncias que estavam ali regulamentadas nos decretos nº 4.294 de 1921 (BRASIL, 1921b)

¹² Mais precisamente os já mencionados Decretos nº 2.861/1914 (BRASIL, 1914) e nº 11.481/1915 (BRASIL, 1915).

e nº 14.969 de 1921 (BRASIL, 1921c). Eram os termos com os quais os autores designavam o que a lei definia como “toxicomania” e “substancias venenosas”/“toxicas”/“inebriantes”.

Vicios Sociaes Elegantes (PERNAMBUCO FILHO; BOTELHO, 1924) e *Venenos Sociais – e condição jurídica dos envenenados* (OLIVEIRA FILHO; CARRERO, 1922) serão devidamente analisadas em conjunto com outros livros igualmente relevantes para a compreensão de nosso objeto de pesquisa, mas anotamos as palavras que sintetizam bem o binômio de termos nativos que encontramos nas fontes mobilizados por juristas e médicos para tratar sobre as substâncias e seus usos: vícios e venenos.

Voltando aos marcos legais, a legislação vai permanecer utilizando o termo “venenoso/substancia venenosa” até que a promulgação do Decreto nº 20.930/32 (BRASIL, 1932) finalmente o retira e os venenos passam a ser entendidos como “substância tóxica entorpecente”, sem que se deixasse de empregar a expressão “substancias inebriantes”.

É possível notar um movimento na legislação e o Decreto nº 20.930/32 (BRASIL, 1932) vai fazer um corte relevante nesse sentido. Pela primeira vez, deixa-se de empregar o termo “venenoso/substancia venenosa”. A “substancia toxica entorpecente” vem pra ficar e manter sua convivência com as “substâncias inebriantes”, nos termos do art. 45¹³ e do art. 51¹⁴. Além disso, em seu art. 1º, a lei define de forma específica um rol de doze substâncias consideradas “tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente”: “ópio bruto e medicinal”, “morfina”, “diacetilmorfina ou heroína”, “a benzoilmorfina”, “dilandide”, “dicodide”, “eucodal”, “folhas de coca”, “cocaina bruta”, “cocaina”, “ecgonina” e “canabis indica”.

O decreto de 1932, como já enuncia a ementa, “fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações” (BRASIL, 1932).

Estruturalmente ele segue a legislação anterior¹⁵ e aprofunda uma tendência de centralização. Nesse sentido, ficava a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública

¹³ “Art. 45. Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não” (BRASIL, 1932).

¹⁴ “Art. 51. O diretor do Departamento Nacional de Saude Pública poderá estatuir, alem de outras medidas convenientes, de conformidade com este decreto, a limitação dos estoques, mantidos pelos estabelecimentos devidamente autorizados, de qualquer das substâncias analgésicas, inebriantes ou entorpecentes” (BRASIL, 1932).

¹⁵ O Decreto nº 14.969/21 (BRASIL, 1921c) está dividido em três partes. O capítulo I trata da importação, venda ou fornecimento de substâncias venenosas. O capítulo II trata do Sanatorio para Toxicomanos e o capítulo III a respeito de disposições processuais. O Decreto nº 20.930/32 suprime as disposições processuais, mas mantém o tratamento inicial dispensado nos primeiros capítulos da lei às substâncias tóxicas entorpecentes e depois fala da

atualizar a relação de substâncias tóxicas, conforme indicava o § único do art. 1º, bem como outras competências e atribuições: concessão de licenças (arts. 3º, 4º e 10), arbitrar fianças para estabelecimentos importarem (art. 8º), fixar limites para aquisição de entorpecentes em larga escala (art. 10, §4º), estabelecer limitação de estoques expedir instruções (arts. 52 e 53) coordenar dados estatísticos (art. 54) (BRASIL, 1932).

Nota-se ainda que ao longo do Decreto, as substâncias que mereceram maior atenção são as de qualidade entorpecente, e não as analgésicas. As anestésicas, presentes nos decretos nº 4.294/21 e nº 14.969/1921, desaparecem. Ainda, há aparição contundente das “drogarias” e “droguistas”, e inclusive duas ocorrências, ainda tímidas do termo droga (“drogas” e “drogas estupefacientes”) (BRASIL, 1932).

3. Conclusão

Desde uma perspectiva do direito penal brasileiro, há um conjunto de leis voltadas para a criminalização do que entendemos hoje como drogas ilícitas (maconha, cocaína, ópio), mas que então foram designadas como “substancias venenosas”, “substancias toxicas”, “substancias entorpecente”, “substâncias tóxicas entorpecentes”, como são os casos do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), do Decreto nº 4.294 de 1921 (BRASIL, 1921b) e seu regulamento, do Decreto nº 14.969 de 1921 (BRASIL, 1921c), e o Decreto nº 20.930 de 1932 (BRASIL, 1932).

Além disso, frequentemente, as leis implementavam em território brasileiro as resoluções de conferências internacionais a respeito do Ópio. A esse respeito, o Decreto nº 2.861 de 1914 (BRASIL, 1914), o Decreto nº 11.481 de 1915 (BRASIL, 1915) e o Decreto nº 20.930 de 1932 (BRASIL, 1932).

Também havia as leis e regulamentos voltadas para a atividade farmacêutica e para o emprego medicinal de substâncias, destinadas não só a regulamentar o uso de substâncias com potencial tóxico e/ou entorpecentes mas também o exercício profissional da medicina e da atividade farmacêutica, cuidam-se da Lei nº 3.987 de 1920 (BRASIL, 1920a), do Decreto nº 14.189 de 1920 (BRASIL, 1920c) e em especial a Lei nº 14.354 de 1920 (BRASIL, 1920d), responsável pela regulamentação do Departamento Nacional de Saúde. Encontramos até mesmo a surpreendente Lei nº 4.050 e 1920 (BRASIL, 1920b) e seu tratamento alfandegário

internação e da interdição civil, mantendo a natureza dúplice da legislação da época: disciplinar o trânsito alfandegário e nacional das substâncias, bem como regular as instituições de internação das pessoas “intoxicadas”.

para a análise de “drogas” nos laboratórios da República. Aqui convivem disposições normativas a respeito de drogas enquanto remédios bem como sobre “substancias toxicas”.

Ainda, juristas voltaram seu olhar para o conjunto de atividades e usos envolvendo os ditos “venenos” como “vícios”, “vícios sociaes”, “vícios sociaes elegantes” e “toxicomanias”.

Por limitação de espaço, deixamos de ir a fundo nas posturas municipais vigentes durante o século XIX e que adentraram o século XX, mas que igualmente compõe um quadro normativo fundamental para entender o período¹⁶.

É possível identificar que o período que vai do Código Penal de 1890 ao Decreto nº 20.930/32 compreende um tratamento desigual a respeito das substâncias e das práticas envolvidas. Também, nota-se o caráter disciplinador com relação a práticas como a embriaguez, bem como ao consumo de substâncias de caráter entorpecente. Ao mesmo tempo, regulava-se também a quem cabia o manejo e o direito de vender tais substâncias. De forma conexa, surge uma preocupação com a atividade profissional e em dotar a medicina e a farmácia de um estatuto legal próprio.

Portanto, deixar de lado o conceito de drogas e ir à fundo na legislação de um determinado período histórico permite ao pesquisador inquirir as fontes históricas além da terminologia contemporânea e, por consequência, permitir que a temporalidade em análise fale por si. Diferentemente do que se poderia supor, a despeito de proibições e restrições, a questão das drogas estava longe de estar consolidada por meio de uma única abordagem, o que é refletida nas legislações comentadas.

Pensar historicamente as drogas a partir da perspectiva de substâncias e de marcos regulatórios mais amplos que apenas a legislação criminal, potencializa um campo de estudos crítico que não naturaliza a visão criminalizante a respeito da venda e do consumo de substâncias que hoje vige na chamada “Guerra às Drogas”.

Por fim, advogamos, considerada a pluralidade de termos mobilizados pela legislação da época, a necessidade das pesquisas históricas a respeito das drogas no Brasil mobilizarem termos analíticos que capturem a diversidade terminológica do regime normativo da época, como por exemplo substâncias entorpecentes.

¹⁶ Em especial, destacamos a proibição do “Pito de Pango”, designação empregada para maconha, no Rio de Janeiro iniciada em 1830 e mantida em 1854 (RIO DE JANEIRO, 1854).

Referências

- ADIALA, J. C. **Drogas, medicina e civilização na primeira república**. Doutorado—Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2011.
- ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; SOUZA, L. A. F. S. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça e História**, v. 03, n. 06, p. 24, 2003.
- ANTONIL, A. J. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. 1ª edição ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011a. v. 160
- ANTONIL, A. J. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. 1. ed. Brasília: [s.n.]. v. 160
- BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BLUTEAU, R. **Vocabulário portugez e latino**. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, 1712.
- BRASIL. Decreto nº 847. Código Penal de 1890. . 11 out. 1890.
- BRASIL. Decreto nº 2.861 de 1914. . 8 jul. 1914.
- BRASIL. Decreto nº 11.481 de 1915. . 10 fev. 1915.
- BRASIL. Lei nº 3.987 de 1920. . 2 jan. 1920 a.
- BRASIL. Lei nº 4.050 de 1920. . 13 jan. 1920 b.
- BRASIL. Decreto nº 14.189 de 1920. . 26 maio 1920 c.
- BRASIL. Decreto nº 14.354 de 1920. . 15 set. 1920 d.
- BRASIL. Decreto nº 14.831 de 1921. . 25 maio 1921 a.
- BRASIL. Decreto nº 4.294 de 1921. . 6 jul. 1921 b.
- BRASIL. Decreto nº 14.969 de 1921. . 3 set. 1921 c.
- BRASIL. Decreto nº 20.930 de 1932. . 11 jan. 1932.
- BRASIL. Lei nº 11.343 de 2006. . 23 ago. 2006.
- CAMARGO, D. DE. **Alegrias engarrafadas: os alcoóis e a embriaguez na cidade de São Paulo no final do século XIX e começo do XX**. 1ª edição ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- CARNEIRO, H. Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. Em: CARNEIRO, H.; VENÂNCIO, R. P. (Eds.). **Álcool e outras drogas na história do Brasil**. 1ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: PUC Minas; Alameda, 2005.
- CARNEIRO, H. **Bebida, abstinência e temperança na história antiga e moderna**. 1ª edição ed. São Paulo: Editora Senac, 2010.

- CARNEIRO, H. **Drogas: a história do proibicionismo**. 1ª edição ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- CARVALHO, S. DE. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8ª edição revista e atualizada ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO, J. C. **Regulamentação e criminalização das drogas: a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e a internacionalização do proibicionismo no Brasil (1936-1946)**. Mestrado—Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.
- CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 2ª edição ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- DELMANTO, J. **Camaradas Caretas: drogas e esquerda no Brasil**. 1ª edição ed. São Paulo: Alameda, 2015.
- DIAS, L. L. **Vícios sociaes elegantes: influência médica no processo de criminalização das drogas na primeira república**. Mestrado—Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.
- DIETER, V. S. **A construção histórica das drogas ilegítimas: o objeto simbólico da proibição**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.
- DIETER, V. S. **A guerra proibida: os fundamentos da política de drogas proscritas**. Mestrado—Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.
- ESCOHOTADO, A. **Las drogas de los orígenes a la prohibición**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.
- ESCOHOTADO, A. **O livro das Dorgas: usos e abusos, desafios e preconceitos**. Tradução: Carlos D. Szlak. São Paulo: Dynamis Editorial, 1997.
- ESCOHOTADO, A. **Historia General de las Drogas**. 7ª edição ed. Madrid: Alianza Editorial, 1998.
- FRANÇA, J. M. C. **História da Maconha no Brasil**. 1ª reimpressão da 1ª edição ed. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- HESPANHA, A. M. **Cultura Jurídica europeia: síntese de um milénio**. 1ª reimpressão ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- KARAM, M. L. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. [s.d.].
- KOSELLECK, R. **Estratos do tempo: estudos sobre história**. Tradução: Markus Hediger. 1ª edição ed. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2014.
- LEMERY, N. **Dictionnaire Universel des Drogues Simples: Contenant leurs Noms, Origine, Choix, Principes, Vertus, Etimologie; & ce qu'il y a de particulier dans les Animaux, dans les Végétaux, & dans les minéraux**. 3ª ed. Paris: Imprimerie de la Veuve d'Houry, 1733.
- LEMERY, N. **Pharmacopée Universelle**. 5ª edição ed. Paris: Desaint et Saillant, Jean-Thomas Herissant, Nyon, Savoye, d'Houry e Didot, 1763.
- MAIA, G. J. C. **A maconha no Brasil através da imprensa (1808-1932)**. Mestrado—Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

MOTT, L. A Maconha na História do Brasil. Em: **Diamba sarabamba: textos sobre a maconha no Brasil**. São Paulo: Editora Ground, 1986. p. 117–135.

OLIVEIRA FILHO, C. DE; CARRERO, J. P. **Venenos Sociaes - e condição jurídica dos envenenados**. 1ª edição ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1922.

PERNAMBUCO FILHO, P.; BOTELHO, A. **Vícios sociaes elegantes (cocaina, ether, diamba, opio e seus derivados, etc.): estudo clinico, medico-legal e prophylatico**. 1ª edição ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1924.

PINTO, L. M. DA S. **Diccionario da Lingua Brasileira**. 1ª ed. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

RIO DE JANEIRO, C. M. DO R. DE J. **Codigo de Posturas da Ilustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro**. , 1854.

SAAD, L. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2019.

SARTI, T. R. R. M. **Maratonas e rambles: A emergência dos tóxicos como um problema social no início do século XX**. Mestrado—Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2015.

SILVA, A. DE M.; BLUTEAU, R. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. 1ª edição ed. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, 1789.

SILVA, M. DE L. **Drogas: da medicina à repressão policial: a cidade do Rio de Janeiro entre 1921 e 1945**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Outras Letras, 2015.

SONTAG, R. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 471, p. 45–72, jun. 2016.

SOUZA, J. E. L. DE. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. Mestrado—Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

TORCATO, C. E. M. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Doutorado—São Paulo: Universidade de São Paulo - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2016.

VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora PUC Minas, Alameda, 2005.

WEINHARDT, O. A. G. **Delitos etílicos: embriaguez, criminalidade e justiça**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.